

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA

Distribuição por dependência
Autos nº 0007616-18.2008.8.16.0004

ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ADVOGADOS PÚBLICOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 817117490001-4, com sede na Rua Senador Saraiva, nº 120, Bairro São Francisco, CEP 80.510-300, Curitiba-PR, neste ato representada por seu presidente José Lagana, vem, por seus advogados infra-assinados (procuração e estatuto anexos), com escritório profissional no endereço em nota de rodapé, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 534 e seguintes do Código de Processo Civil, ajuizar a presente

EXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA

em face do **ESTADO DO PARANÁ**, pelo acórdão proferido pela 3ª Câmara Cível do TJPR no recurso de apelação nº 1.054.449-9, conforme as razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. BREVE SÍNTESE PROCESSUAL

Tratam os autos de ação ordinária por meio da qual os filiados da exequente requeriam que o Estado do Paraná fosse obrigado a ressarcir-los no montante referente aos períodos (em 2007 e em 2008) que ficaram sem receber o reajuste salarial anual, tomando-se em comparação a data do reajuste conferido às demais categorias do funcionalismo público estadual.

Após uma sentença desfavorável, a exequente apresentou recurso de apelação ao TJPR (autuado sob o nº 1.054.449-9), ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

APELAÇÃO CÍVEL. CONDENATÓRIA. REAJUSTE SALARIAL. LEIS ESTADUAIS Nº 15.512/2007 E 15.843/2008. REGULAMENTAÇÃO POR DECRETOS. DATAS-BASES DIFERENCIADAS PARA INÍCIO DO REAJUSTE. CRIAÇÃO DE CATEGORIAS DISTINTAS DE SERVIDORES. INADMISSIBILIDADE. RESTRIÇÃO DA LEI POR DECRETO REGULAMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339 DO STF. OFENSA. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO À POLÍTICA ORÇAMENTÁRIA. INEXISTÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 37, INCISO X DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. **INCIDÊNCIA DO REAJUSTE A PARTIR DE MAIO PARA OS SERVIDORES**

REPRESENTADOS PELA ASSOCIAÇÃO. NECESSIDADE. APELO PROVIDO. (TJPR - 3ª C.Cível - AC - 1054449-9 - Curitiba - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - - J. 11.03.2014)

Inconformado com tal decisão, o Estado do Paraná, chegou a interpor recurso extraordinário em face desse acórdão. O Supremo Tribunal Federal, entretanto, não conheceu do apelo, por entender que tratava de matéria infraconstitucional, em decisão que **transitou em julgado em 24/09/2015**, conforme comprova a certidão anexa.

II. DA DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA

O art. 516, II, do Código de Processo Civil, prevê que o cumprimento de sentença deve ser efetuado perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. Veja-se:

Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:
[...]

II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;

Nesse sentido, faz-se necessário que o presente pedido de cumprimento de sentença seja processado pela 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, juízo que analisou a ação ordinária que originou esta execução.

III. DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL

1. DA EXTENSÃO DO TÍTULO A TODOS OS ASSOCIADOS DA EXEQUENTE

Deve-se frisar de antemão que a decisão judicial executada se estende a todos os associados da exequente – e não apenas àqueles que constaram na lista anexa à petição inicial – uma vez que o caso trata de um direito de natureza **coletiva**.

Como ensinou Teori Zavascki, os direitos coletivos: **(i)** sob o aspecto subjetivo são **transindividuais**, com determinação relativa dos titulares (não têm titular individual e a ligação entre os vários titulares coletivos decorre de uma relação jurídica-base); **(ii)** sob o aspecto objetivo são **indivisíveis** (não podem ser satisfeitos nem lesados senão em forma que afete a todos os possíveis titulares); **(iii)** em decorrência de sua natureza, o sujeito ativo da relação processual não é o sujeito ativo da relação de direito material e **a mutação dos titulares coletivos da relação jurídica de direito material se dá com relativa informalidade (basta a adesão ou a exclusão do sujeito à relação jurídica-base).**¹

No julgamento do RE nº 573.232/SC (em que se discutia a extensão de um direito individual homogêneo de membros do Ministério Público), o então Ministro

¹ ZAVASCKI, Teori Albino. Defesa de direitos coletivos e defesa coletiva de direitos. **Doutrinas Essenciais de Direitos Humanos**, São Paulo, Revista dos Tribunais, vol. 5, p. 1385-1407, ago/2011.

Joaquim Barbosa proferiu voto a respeito da distinção existente entre a limitação do aspecto subjetivo da demanda com base na lista juntada com a inicial em ações que discutam direitos difusos e coletivos, de um lado, e, de outro, em ações que discutam direitos individuais homogêneos:

*“Registro que as **ações ajuizadas por associações para defesa de direitos e interesses difusos e coletivos não despertam a discussão ora posta, pois o caráter incindível do bem da vida pleiteado não comportaria cumprimento individualizado da condenação imposta e, por conseguinte, tal discussão seria despida de utilidade**, especialmente porque a legislação processual já lhe deu solução consentânea (art. 16, da Lei n. 4.717/65; art. 15, da Lei n. 7.347/85; art. 100, da Lei n. 8.078/90)”.*

Desse modo, é inequívoca a afirmação de que a lista juntada com a inicial **delimita as balizas subjetivas da demanda apenas nas ações que pleiteiem direitos individuais homogêneos** – e não ações coletivas. Por reafirmar essa posição, deve-se destacar a seguinte lição, defendida em sede doutrinária:

*“Uma vez que **a pretensão, para que seja autenticamente coletiva stricto sensu, deve dizer respeito a todos os membros do grupo determinável por conta de vínculos jurídico-formais, o provimento judicial a ela relativo produzirá efeitos sobre a totalidade dos integrantes da classe ou categoria que titulariza o direito deduzido na demanda.** [...] É por essa razão que **os efeitos da sentença**, segundo o art. 103, II do Código de Defesa do Consumidor, **serão ultra partes**, atingindo também aqueles que não se encontravam ligados formalmente ao ente representativo. A eficácia, no entanto, limita-se aos integrantes daquela coletividade determinada, que efetivamente possuíam vinculação jurídica com a pretensão coletiva. Não se estende **erga omnes**, como nas sentenças relativas a direitos difusos.”²*

Corroborando com essa linha de pensamento existe uma série de julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se alguns exemplos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. ASSOCIAÇÃO. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS DOS ASSOCIADOS. AUTORIZAÇÃO INDIVIDUAL EXPRESSA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTES SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDOS. (...) Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. (...) 5. Razão jurídica assiste à Agravante. A jurisprudência deste Supremo Tribunal é no sentido de que, **em se tratando de ação ordinária coletiva, como é o caso dos autos, a ata da assembléia geral com poderes para propositura da referida ação é suficiente para a legitimidade da associação.** Neste sentido: “CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL

² HACHEM, Daniel Wunder. **Tutela administrativa efetiva dos direitos fundamentais sociais:** por uma implementação espontânea, integral e igualitária. 2014. 614 p. Tese (doutorado) - Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito. Defesa: Curitiba, 24/02/2014. p. 193.

CIVIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA: C.F., art. 102, I, n. AÇÃO ORDINÁRIA COLETIVA: LEGITIMAÇÃO: ENTIDADE DE CLASSE: AUTORIZAÇÃO EXPRESSA: C.F., art. 5º, XXI. SERVIDOR PÚBLICO: REMUNERAÇÃO: CORREÇÃO MONETÁRIA. I. - **Ação ordinária em que magistrados do Rio Grande do Sul pleiteiam correção monetária sobre diferença de vencimentos paga com atraso. Interesse geral da magistratura gaúcha no desfecho da ação.** Competência originária do Supremo Tribunal Federal: C.F., art. 102, I, n. II. - Ação ordinária coletiva promovida por entidade de classe: C.F., art. 5º, XXI: inexistência de autorização expressa dos filiados. (...) (AO 152, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 3.3.2000 – grifos nossos). (AI 707957/DF - DISTRITO FEDERAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA - Julgamento: 24/11/2008.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EFEITOS DA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ART. 2º-A DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA DAS NORMAS DE TUTELA COLETIVA PREVISTAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI 8.078/90), NA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA (LEI 7.347/85) E NA LEI DO MANDADO DE SEGURANÇA (LEI 12.016/2009). INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA AO TERRITÓRIO SOB JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. IMPROPRIEDADE. OBSERVÂNCIA AO ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL NO JULGAMENTO DO RESP 1.243.887/PR, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, E PELO STF QUANTO AO ALCANCE DOS EFEITOS DA COISA JULGADA NA TUTELA DE DIREITOS COLETIVOS. [...] 2. **A res iudicata nas ações coletivas é ampla, em razão mesmo da existência da multiplicidade de indivíduos concretamente lesados de forma difusa e indivisível, não havendo que confundir competência do juiz que profere a sentença com o alcance e os efeitos decorrentes da coisa julgada coletiva.** 3. **Limitar os efeitos da coisa julgada coletiva seria um mitigar exdrúxulo da efetividade de decisão judicial em ação coletiva.** Mais ainda: reduzir a eficácia de tal decisão à "extensão" territorial do órgão prolator seria confusão atécnica dos institutos que balizam os critérios de competência adotados em nossos diplomas processuais, mormente quando - por força do normativo de regência do Mandado de Segurança (hígido neste ponto) - a fixação do Juízo se dá (deu) em razão da pessoa que praticou o ato (*ratione personae*). [...] 7. **A demanda está relacionada com a defesa de direitos coletivos stricto sensu que, embora indivisíveis, possuem titulares determináveis. Os efeitos da sentença se estendem para além dos participantes da relação jurídico-processual instaurada, mas limitadamente aos membros do grupo que, no caso dos autos, são os associados da parte recorrente.** 8. Nesse sentido: AgRg no AgRg no AgRg no REsp 1.366.615/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26.6.2015). 9. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AgRg no Ag 1419534/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 03/02/2016)

Até mesmo o acórdão da 3ª Câmara Cível do TJPR deixa muito claro que o direito ao recebimento de reajuste salarial “na mesma data” se estende a toda a categoria de servidores públicos. Isso fica visível nos trechos em que afirma, por exemplo, que “*não há nenhum critério legítimo que justifique a diferenciação, pelo Decreto Regulamentar, entre os funcionários do quadro próprio do poder Executivo e do quadro do magistério em relação aos demais servidores públicos*” (fls. 207 dos autos)

e que “o reajuste salarial deve incidir a partir da mesma data para **todos os servidores público**” (fls. 208 dos autos).

Assim, é incontestável que o título executivo oriundo dessa decisão judicial abrange os interesses **de todos os associados da exequente**, uma vez que o direito subjetivo analisado possui natureza de direito coletivo, estendendo-se, pois, a todos eles.

2. DA OBRIGAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DE PAGAR QUANTIA CERTA

Relembre-se, inicialmente, que o regime de cumprimento de sentença que reconhece a obrigação da Fazenda Pública de pagar quantia certa é especial, sendo que o art. 534 do CPC elenca os requisitos necessários para o seu requerimento. Veja-se:

Art. 534. No cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, o exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo:

I - o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente;

II - o índice de correção monetária adotado;

III - os juros aplicados e as respectivas taxas;

IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;

V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;

VI - a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

A condenação, como explicado, refere-se ao pagamento dos valores ilegalmente retidos pelo Estado do Paraná, por ter reajustado, nos anos de 2007 e de 2008, o salário dos Advogados do Poder Executivo em data posterior ao dos demais servidores integrantes do quadro da Administração Pública estadual.

Assim, considerando-se a perda inflacionária que os filiados da exequente suportaram por terem recebido o reajuste tardiamente, calculou-se o valor atualizado (corrigido monetariamente e acrescido de juros até a data do cálculo, ou seja, janeiro/2017) a que cada um tem direito, conforme comprova o demonstrativo de cálculo anexo.

Para isso, utilizou-se, como **índice de correção monetária** a média do INPC/IGP-DI. Os **juros de mora** também foram contabilizados a partir de cada mês em que o salário deixou de ser atualizado, tomando como referência os índices determinados pela Lei nº 11.960/09.

3. DA NECESSIDADE DE PAGAMENTO DO VALOR DEVIDO MEDIANTE INCLUSÃO EM FOLHA SALARIAL: incidência do art. 1º, parágrafo único, II, do Decreto Estadual nº 3.878/2016

O art. 1º, parágrafo único, II, do Decreto Estadual nº 3.878/2016 estabelece que as execuções relativas a diferenças salariais de servidores públicos, cujas decisões transitaram em julgado até 22/12/2015, poderão ser adimplidas através de parcelamento mensal creditado em folha de pagamento, desde que o valor não ultrapasse R\$31.520,00:

Art. 1º O Poder Executivo Estadual está autorizado a quitar pelo mecanismo disposto no presente Decreto as execuções relativas a **diferenças salariais de servidores públicos** ajuizadas até 22 de dezembro de 2015, desde que o crédito de cada credor **não ultrapasse R\$ 31.520,00** (trinta e um mil, quinhentos e vinte reais).

Parágrafo único. O mecanismo previsto neste Decreto aplica-se também:

II - a créditos decorrentes de diferenças salariais de servidores públicos já reconhecidos em **sentença transitada em julgado e não executados até a data prevista no "caput" deste artigo**, desde que não estejam prescritos e que façam parte de acordo amplo que pretenda resolver pluralidade de execuções ajuizadas até referida data.

O art. 2º, por sua vez, trata de delimitar em até quantas parcelas deverá ser feito esse pagamento, conforme o valor total devido a cada servidor:

Art. 2º Os créditos de servidores que se enquadrem no art. 1º deste Decreto serão pagos em parcelas mensais creditadas em folha de pagamento, observados os seguintes prazos:

I - 12 (doze) parcelas iguais para créditos de até R\$ 15.000,00;

II - 18 (dezoito) parcelas iguais para créditos de R\$ 15.000,01 a R\$ 20.000,00;

III - 24 (vinte e quatro) parcelas iguais para créditos de R\$ 20.000,01 a 25.000,00;

IV - 30 (trinta) parcelas iguais para créditos de R\$ 25.000,01 a R\$ 31.520,00.

Assim, estando plenamente comprovado que todos os associados da exequente cumprem os requisitos estabelecidos nas normas acima (trânsito em julgado da decisão executada até 22/12/2015 e crédito no valor de até R\$31.520,00), requer seja determinado ao Estado do Paraná para prosseguir ao pagamento dos valores devidos através de inclusão na folha salarial de cada um dos servidores.

IV. DO DESTAQUE DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS: incidência do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94

A exequente, ademais, também requer seja determinado o destaque dos honorários advocatícios estabelecidos contratualmente com seus patronos em requisições de pequeno valor que deverão ser expedidas em favor destes, com fundamento no art. 22, §4º, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906/94):

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Para tanto, está sendo juntado à presente petição o respectivo contrato de honorários entre a exequente e seus associados e os advogados abaixo subscritos.

Lembre-se, ainda, que o valor atualizado (corrigido monetariamente e acrescido dos juros de mora que incidiram sobre a condenação) dos honorários contratuais devidos por cada associado da exequente – acordados na razão de 10% do valor de cada crédito – está devidamente descrito no demonstrativo de cálculo anexo.

V. DOS PEDIDOS

Em face de todo o exposto, requer:

- i.** seja o executado, o Estado do Paraná, intimado, nos termos do art. 535 do CPC, para:
 - a.** pagar todo o valor devido aos associados da exequente (referente aos períodos, nos anos de 2007 e de 2008, em que deixou de reajustar os seus salários na mesma data em que o faz para os demais servidores públicos), nos termos do cálculo apresentado, ao qual deverá ser atribuído correção monetária e juros legais até o seu efetivo pagamento;
 - b.** ou para que, *querendo*, impugne a presente execução;
- ii.** seja determinado ao Estado do Paraná o pagamento desses valores através de inclusão em folha de pagamento, conforme determina o art. 1º, parágrafo único, II, do Decreto Estadual nº 3.878/2016 ;
- iii.** seja determinado, com base no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, o destaque dos honorários contratuais estabelecidos entre a exequente e seus associados e os advogados abaixo subscritos em requisições de pequeno valor – conforme o valor devido por cada associado;
- iv.** seja o executado condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais da fase de execução, nos termos do art. 85, §1º do CPC.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Curitiba, 06 de fevereiro de 2017.

ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO
OAB/PR nº 16.601

DANIEL WUNDER HACHEM
OAB/PR nº 50.558

FELIPE KLEIN GUSSOLI
OAB/PR nº 75.081